



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009638-92.2023.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante MASSA FALIDA DE ROYAL HOLIDAY BRASIL NEGÓCIOS TURÍSTICOS LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL), são apelados PEDRO TANELLI COSTA e NATALI FERNANDA CASSARO COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1009638-92.2023.8.26.0597

Comarca: Sertãozinho 1ª Vara Cível

Apelante: Royal Holiday Brasil Negócios Turísticos Ltda

Apelado: Pedro Tanelli Costa e outro

Juiz: Daniele Regina de Souza Duarte

Voto nº 35.711

APELAÇÃO. Deserção do apelo do réu. Apelante que, embora regularmente intimado, deixou de recolher o preparo recursal. Não comprovado eventual ocorrência de “justo impedimento” a tanto. Artigos 99, §§s 2º e 7º, e 1.007, “caput” e § 6º, CPC. Recurso não conhecido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 245/247, que julgou procedente a ação para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes e condenar a requerida à restituição de todos os valores pagos desde a contratação. Condenou ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixou em 10% do valor da condenação.

Inconformada, apela a pessoa jurídica ré (fls. 256/260). Pugna pela reforma da r. sentença de Primeiro Grau, bem como pela concessão da justiça gratuita.

Recurso respondido (fls. 265/280).

Considerando que a apelante não

apresentou qualquer prova da sua insuficiência de recursos, o benefício da justiça gratuita foi indeferido, determinando-se no mesmo ato que recolhesse o preparo recursal. Em que pese sua regular intimação, a apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (certidão às fls. 294).

É o relatório.

Infere-se a inadmissibilidade da apelação interposta pelo réu, ante a ausência de pressuposto extrínseco ao conhecimento do recurso.

Isso porque o apelante, que não é beneficiário da justiça gratuita **deixou de recolher as custas de preparo**, e, da mesma forma não demonstrou a alteração das suas condições socioeconômicas de modo a impedir que suporte desde logo as custas e despesas processuais e, não há qualquer prova de que houve “*justo impedimento*” ao recolhimento do preparo do recurso, nos termos do artigo 1.007, § 6º, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, considerando o descumprimento do disposto no artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil, deve ser negado conhecimento ao recurso de apelação interposto.

Nesse diapasão, e “*de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os*

seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”¹.

Logo, como consectário do não conhecimento integral do recurso interposto pelo réu, sucumbente, e considerando o grau de zelo, a complexidade, o tempo dispensado na demanda e o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal e em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pelo apelante em favor do(s) I. Patrono(s) da parte adversa, de 10% para 11% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*“CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de revisão contratual. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Interposição do recurso de apelação pela parte autora sem o recolhimento do preparo. Determinação para recolhimento do preparo em dobro, sob pena de não conhecimento do recurso que restou desatendida. Prazo transcorrido 'in albis'. Preclusão. **Deserção***

¹ STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.

caracterizada. Honorários advocatícios majorados para o correspondente a 15% sobre o valor da causa. Incidência da norma prevista no artigo 85, § 11, do CPC. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1003970-06.2020.8.26.0223; Relator: Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/05/2021; Data de Registro: 26/05/2021) (g.n.).

“Apelação. Litigante que não trouxe prova da alegada insuficiência de recursos financeiros, nem procedeu ao recolhimento do preparo. Deserção proclamada. Apelação não conhecida”. (TJSP; Apelação Cível 1114232-04.2020.8.26.0100; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2021; Data de Registro: 18/08/2021).

“Execução de contrato de locação. Embargos da devedora rejeitados. Apelação da Executada. Preparo insuficiente. Concessão do prazo de 5 dias para complementação. Prazo transcorrido sem o recolhimento. Deserção. Recurso não conhecido”. (TJSP; Apelação Cível 1099332-16.2020.8.26.0100; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2021; Data de Registro: 24/06/2021).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora